



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000207-80.2021.8.26.0281/50000, da Comarca de Itatiba, em que é embargante SOUZA E ALVES ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, é embargado LOURIVAL FERNANDES DE ARAUJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1000207-80.2021.8.26.0281/50000

Embargante: Souza e Alves Aluguel de Máquinas Ltda

Embargado: Lourival Fernandes de Araujo

COMARCA: Itatiba

JUIZ DE 1º GRAU: Orlando Haddad Neto

VOTO nº 1.121

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de omissão, contradição ou erro. Indevida natureza infringente do recurso. Efeito modificativo que somente se admite no caso de erro material. Hipótese, porém, inexistente. Pretensão não amparada pelo disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

-

Trata-se de embargos de declaração opostos por SOUZA & ALVES ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, ao V. Acórdão de págs. 494/498, que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 437/439, proferida nos autos da ação de cobrança, processo nº 1000207-80.2021.8.26.0281, ajuizada pela embargante contra o embargado LOURIVAL FERNANDES DE ARAÚJO.

Alega a embargante, em síntese, que há omissão no v. Aresto, pois não enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo, mostrando-se contraditório, vez que o negócio jurídico restou devidamente comprovado diante da juntada dos contratos assinados pelo próprio requerido. Aduz a existência de erro material, pois a cláusula "4.4" do contrato de locação prevê a renovação automática dos contratos em caso de não devolução dos equipamentos na data aprezada, sendo que, tratando-se de contrato de trato sucessivo, está dispensada a assinatura na renovação do contrato. Alega que há contradição, pois o julgado reconhece a existência inequívoca de documentos assinados pelo requerido e, mesmo assim,

negou a validade dos contratos, os quais não dependem de forma especial. Argumenta, também, que as locações de equipamentos da construção civil muitas vezes são realizadas por meio de telefonemas, aplicativos, mensagens ou *e-mails*, sendo que os responsáveis pela obra deixam prepostos para recebimento e assinatura do contrato. Aponta precedentes para casos semelhantes e pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos.

Embargos de declaração tempestivos, dispensados de preparo.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, razão pela qual visam completar, aclarar ou corrigir decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

Como se vê, incluiu-se no novo Código de Processo Civil, também, a possibilidade de se opor embargos de declaração para efeito de correção de erro material. Por eles não se pode pretender buscar a reforma do julgado (o que, todavia, poderá ocorrer como resultado da declaração), mas apenas o seu esclarecimento ou a sua complementação.

Portanto, não se prestam os embargos de declaração para requerer revisão sobre ponto de vista.

Com efeito, a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna, ou seja, existente entre a fundamentação e a conclusão ou entre premissas da própria decisão ou julgado, jamais com o entendimento da parte ou com a lei¹.

In casu, respeitados os argumentos deduzidos pela embargante e o equívoco na referência à assinatura do *autor*, quando deveria referir-se ao *acionado*, o que não modifica, todavia, a conclusão do julgado, o Acórdão recorrido não padece de qualquer vício, encerrando ato formalmente perfeito.

¹ STJ - 4ª T., REsp 218.528-SP - EDcl, Rel. Min. Cesar Rocha, j.7.2.02.

Ora, a questão que serve de base aos embargos de declaração da autora já foi suficientemente dirimida no V. Acórdão, quando ficou decidido que:

“Os documentos, em sua maioria, estão assinados por terceiros ou não ostentam assinatura alguma, apresentando somente a anotação “renovado”. Alguns documentos, ainda, foram lançados em nome de terceiros.

As mídias acrescidas nas razões recursais, por não serem documentos novos (art. 435, CPC) e não terem sido submetidas à apreciação do juízo de origem, não podem ser levadas em conta na análise desta apelação.

Infere-se, portanto, que a documentação trazida não traz segurança alguma acerca da existência do vínculo contratual entre as partes que, aliás, foi rebatido em defesa pela Curadora Especial, conforme autorização trazida no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Logo, havendo impugnação acerca do vínculo jurídico afirmado pela autora, a ela caberia o ônus de apresentar comprovação convincente de suas alegações, o que não ocorreu.

As partes litigantes não se manifestaram quando chamadas pelo juízo para indicação de provas.

Relembre-se, ainda, que, conforme previsão do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, caberia à autora a apresentação de prova de suas alegações. Ou seja, caberia à autora demonstrar a efetiva existência do negócio jurídico alegado na petição inicial e rebatida pelo acionado.”

No mais, não socorre à embargante os precedentes invocados, pois acenam com hipótese em que a documentação não foi impugnada, versando o último deles sobre contratação com pessoa jurídica, além de restar comprovada a relação jurídica entre as partes, circunstâncias diversas dos autos.

Consigne-se, por oportuno, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que *“não tem pertinência embargos de declaração para alterar a fundamentação do Acórdão, quando suficiente a que foi desenvolvida”* (REsp. 192.978/RS - 3ª T. - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 24.06.99, DJU de 09.08.99, p. 169). Não bastasse isso, é bem de ver que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga aos fundamentos indicados por elas (RJTJESP 115/207).

Na realidade, os embargos de declaração denotam a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

divergência dos fundamentos declinados no aresto embargado e a consequente modificação do resultado do julgamento, inconformismo a desafiar recurso próprio.

Dessa forma, não incidiu o V. Acórdão em quaisquer dos vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que o julgado apreciou a matéria submetida à análise pelo órgão colegiado.

Registre-se, por fim, que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, de modo que se aplica o seu art. 1.025, o qual consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Assim, pelo meu voto, REJEITAM-SE os embargos de declaração.

JOÃO CASALI

- Relator -